



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



## PARECER JURÍDICO

Itapecuru-Mirim, 13 de dezembro de 2021.

Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Processo Administrativo n.º 182/2021 – SEMROG

Modalidade: Tomada de Preço nº 001/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Geral Municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, qual seja, o exame e eventual aprovação.

O presente Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO, objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL.

Nesse sentido, o supracitado processo se encontra instruído com as seguintes peças:

- Despacho do Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos, solicitando a abertura de processo de contratação;
- Projeto Básico da Secretária Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos;
- Despacho do Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão solicitando a realização do processo licitatório bem como a cotação de preços;
- Solicitações de cotações encaminhadas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como as cotações de preços das empresas N. J. D. PEREIRA-ME, R F P MATOS e DOMINIUM CONTABILIDADE E LICITACAO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA;
- Mapa de apuração da pesquisa de preço pelo Setor de Compras, bem como encaminhamento à Secretária Municipal de Receita, Orçamento e Gestão;
- Despacho do Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão solicitando dotação orçamentária em valor global de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais);
- Certidão n.º 193/2021, declaratório de disponibilidade orçamentária e financeira;
- Autorização de Tomada de Preço, tipo menor preço global, exarada pelo Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



- Despacho do Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão solicitando parecer de enquadramento e fundamentações legais pertinentes ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- Parecer Técnico de enquadramento da Comissão Permanente de Licitação, atestando preenchidos os requisitos para a Tomada de Preços.
- Portaria de nomeação do Presidente, Secretário, membros, pregoeiro titular, pregoeiros e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta de Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços e seus anexos:
  - Projeto básico;
  - Modelo de declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
  - Modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação;
  - Modelo de declaração expressa de total concordância com os termos do edital;
  - Modelo do Resumo da Proposta de Preços;
  - Minuta do contrato
- Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitando parecer jurídico, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

É o que há de mais relevante para relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações estabelecidas no edital e seus anexos, especialmente no projeto básico.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas contratações por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421)

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o **número de ordem**, o **órgão interessado** (Prefeitura Municipal), a sua **modalidade**, o **regime de execução**, o **tipo de licitação**, bem como a **menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93**. Além, é claro, do **local**, **dia** e **horário para recebimento dos documentos e propostas de preço**, bem como **para início de abertura dos envelopes**.

Não obstante, constam ainda: o **objeto da licitação**; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Ressalta-se, entretanto, a ausência de alguns dos itens constantes dos incisos do art. 40 da Lei 8.666/1993, que poderá, eventualmente, gerar futura nulidade, caso torne viciado o certame por não entendimento dos princípios da licitação, especialmente o princípio constitucional da isonomia.

Noutro bordo, o edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, no que aplicável, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, adstrito à disposição do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, entendemos como adequados o edital e minuta contratual, pois, condizentes com os preceitos legais estabelecidos pelo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapecuru-Mirim/MA, 13 de dezembro de 2021.

  
DIHONES NASCIMENTO MUNIZ  
Procurador Geral Do Município

  
MATHEUS ANTUNES RIBEIRO COELHO

Assessor Jurídico – PGM

Matrícula 27.560

OAB/MA 18.435